



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.212 - RN (2013/0368397-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO**
ADVOGADOS : **LAURA VIVIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)**
 MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO INDISPONÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 14/2013. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 7º, da Resolução nº 14/2013, tendo ficado indisponível o sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, entre as 6 e as 23 horas do último dia do prazo para oposição dos aclaratórios, devem ser considerados tempestivos os embargos de declaração opostos no primeiro dia útil seguinte.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a tempestividade dos aclaratórios previamente interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.212 - RN (2013/0368397-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO**
ADVOGADOS : **LAURA VIVIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)**
 MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de petição de reconsideração formulada por EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO, objetivando a reforma de acórdão que não conheceu dos embargos de declaração que interpusera, ante a verificação de sua intempestividade.

Nas razões da presente petição, a requerente desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do STJ na data final do prazo para interposição do recurso e nos dias subsequentes, razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração previamente interpostos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.212 - RN (2013/0368397-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO
ADVOGADOS : LAURA VIVIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, considerando que a presente petição foi protocolada no prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, tendo em vista o teor da certidão de e-STJ Fls. 411/413, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

A embargante afirma a tempestividade do recurso de embargos de declaração previamente interpostos, mormente ante a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte. De fato, consoante atesta a certidão de e-STJ Fls. 411/413, houve períodos de indisponibilidade superiores a sessenta minutos entre os dias 31/03/2014 e 02/04/2014, razão pela qual a interposição do recurso, na data de 03/04/2014, é de ser considerada tempestiva.

Saliente-se, nesse passo, o disposto no art. 7º da Resolução 14/2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico no STJ:

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tempestividade dos primeiros aclaratórios, aos quais passo à apreciação.

A embargante sustenta que houve omissão e contradição na análise da questão do saldo residual, tendo em vista a devida impugnação por parte da recorrente quanto aos fundamentos da decisão então agravada.

Verifica-se, porém, que a matéria tida por omissa e contraditória foi expressamente apreciada pela decisão embargada e obstada pela incidência da Súmula 182/STJ, conforme se constata do seguinte excerto (e-STJ Fl. 382):

Da análise do presente recurso, verifica-se que o agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do entendimento desta Corte de que, "não havendo previsão de cobertura pelo FCVS, como na hipótese dos autos, o pagamento é exigível dos mutuários (REsp 1.289.848/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30/11/11; REsp 382.875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro)" (e-STJ Fl. 361). Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, e a agravante limitou-se, assim, a referir a nulidade das cláusulas abusivas, com esteio, ainda, em jurisprudência do próprio TRF/5.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula nº 182 do STJ.

É notória, pois, a exclusiva busca de efeitos infringentes por parte da embargante, que não se conforma com o acórdão desta Turma que não conheceu do agravo no recurso especial que interpusera.

Conforme entendimento do STJ, os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para afastar a intempestividade dos aclaratórios previamente interpostos, mantendo-se incólume, entretanto, o acórdão prolatado à e-STJ Fls. 380/382.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368397-4 **RCD nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.212 / RN

Números Origem: 00075738420104058400 75738420104058400

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)
LAURA VIVIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EDILMA DA COSTA EUFRÁSIO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)
LAURA VIVIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.